

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

DIGITAL INHERITANCE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS.

Maryana Lourenço Dias ¹

Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior ²

Resumo

A crescente digitalização da vida cotidiana tem ampliado significativamente o conjunto de bens e conteúdos armazenados em ambientes virtuais, formando o chamado patrimônio digital. Esse fenômeno impõe ao direito sucessório novos desafios, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação específica que regule a herança digital. Este artigo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro trata a herança digital e busca identificar os desafios e perspectivas para a regulamentação e a sucessão de bens digitais. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico, examina conceitos fundamentais, correntes doutrinárias, jurisprudência recente e implicações da Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento de dados pós-morte, pelo método hipotético-dedutivo. Os resultados evidenciam tensões entre direitos da personalidade, sigilo de comunicações, limitações contratuais das plataformas e interesses sucessórios. Observa-se que o Brasil necessita avançar em instrumentos como testamento digital, diretivas antecipadas de conteúdo digital e legislação específica, além de fomentar uma cultura de educação digital voltada ao planejamento sucessório. Conclui-se que a regulamentação da herança digital demanda soluções normativas e éticas capazes de equilibrar privacidade, autonomia, continuidade patrimonial e dignidade humana.

Palavras-chave: Direito digital, Herança digital, Sucessão, Patrimônio digital, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

The increasing digitalization of everyday life has significantly expanded the range of assets

Law (LGPD) regarding the treatment of post-mortem data, through the hypothetical-deductive method. The findings reveal tensions involving personality rights, confidentiality of communications, contractual limitations imposed by digital platforms, and succession interests. It is observed that Brazil must advance in the development of instruments such as digital wills, advance directives concerning digital content, and specific legislation, while also promoting a culture of digital education focused on succession planning. It is concluded that the regulation of digital inheritance requires normative and ethical solutions capable of balancing privacy, autonomy, patrimonial continuity, and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Digital inheritance, Succession, Digital assets, Lgpd

1 INTRODUÇÃO

A intensificação da vida civil em ambientes virtuais e a consequente digitalização das relações jurídicas transmutaram a composição do acervo patrimonial contemporâneo. A acumulação de ativos em redes sociais, repositórios de armazenamento em nuvem e, notadamente, a emergência de criptoativos e tokens não fungíveis, consolidaram a categoria de bens imateriais digitais. Esse acervo sobrevive à extinção da personalidade jurídica do titular, constituindo uma universalidade de direitos que demanda enquadramento no fenômeno sucessório, uma vez que tais rastros digitais mantêm relevância jurídica e valor econômico ou existencial remanescente.

A herança digital impõe severos desafios ao Direito Sucessório clássico, cujas categorias dogmáticas foram estruturadas sobre a materialidade dos bens. Embora o princípio da *saisine*, positivado no Código Civil, determine a transmissão imediata do patrimônio aos herdeiros legítimos e testamentários, a ausência de previsão expressa para ativos digitais gera lacunas quanto à sua inclusão no inventário e à exequibilidade da transmissão. Soma-se a isso a insuficiência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em disciplinar o tratamento de dados *post mortem*, resultando em uma antinomia entre a preservação da privacidade e intimidade do *de cuius* e o direito sucessório dos herdeiros sobre conteúdos de natureza híbrida.

A carência de um marco regulatório específico no ordenamento brasileiro é a principal fonte de insegurança jurídica nesta seara. A prática demonstra recorrentes litígios entre sucessores e provedores de serviços de internet, cujos "Termos de Uso" frequentemente impõem cláusulas de intransferibilidade que confrontam a ordem pública sucessória. A complexidade do tema reside na coexistência de elementos estritamente patrimoniais (com valor de troca) e existenciais (personalíssimos), exigindo uma interpretação que compatibilize a memória e a dignidade do falecido com o direito de propriedade dos sucessores sobre os ativos digitais.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com a sucessão de bens digitais e quais perspectivas se apresentam para a regulamentação do tema. Assim, este artigo se orienta pelo seguinte problema de pesquisa: como o Direito brasileiro trata a herança digital e quais são os principais desafios e perspectivas para sua regulamentação? O objetivo geral consiste em analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a herança digital e identificar os desafios e perspectivas para a regulamentação e a sucessão de bens digitais,

enquanto os objetivos específicos são: a) conceituar bens digitais e discutir sua natureza jurídica no contexto sucessório; b) examinar as disposições do direito sucessório brasileiro relacionadas à sucessão digital; e c) analisar decisões judiciais brasileiras pertinentes ao tema.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva, fundamentada na análise de artigos científicos, textos doutrinários, legislações e documentos técnicos pelo método hipotético-dedutivo, conforme abordagem utilizada pelos estudos consultados em Luisa Ferreira Lima Almeida; Maria de Lourdes Mendes Mota; Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel; Bruna Salomão Dias Munhoz; Ailineda Silva Rodrigues; Vanesse Louzada Rodrigues Coelho como referencial teórico. A estrutura do artigo compreende, inicialmente, a apresentação dos conceitos e disputas doutrinárias sobre bens digitais e herança digital; em seguida, discute-se o regime jurídico sucessório brasileiro, com destaque para a LGPD, a jurisprudência e os desafios regulatórios; e, por fim, são apresentadas perspectivas futuras e propostas de solução.

2 BENS DIGITAIS E PATRIMÔNIO DIGITAL

A evolução tecnológica e a consolidação da vida social em ambientes digitais transformaram de maneira significativa a noção de patrimônio. Atualmente, indivíduos acumulam grande quantidade de conteúdos, contas, dados pessoais, arquivos e ativos virtuais, que passam a compor o chamado patrimônio digital. A literatura ressalta que esse conjunto de bens possui relevância econômica, afetiva e existencial, sendo cada vez mais integrado à identidade do indivíduo (Silva et al., 2025). Nesse contexto, surge o desafio de compreender se tais elementos podem ser transmitidos aos herdeiros e de que forma o direito sucessório deve se adaptar para absorver a nova realidade digital.

Os estudos analisados indicam que o patrimônio digital engloba tanto ativos com valor econômico, como por exemplo: como criptomoedas, contas financeiras digitais e produtos adquiridos em plataformas, quanto elementos vinculados à esfera pessoal, como redes sociais, mensagens, fotografias e arquivos armazenados em nuvem (Guedes; Sissi; Oliveira, 2024). Tais bens, ainda que imateriais, passam a integrar a vida cotidiana e representam extensões da personalidade, razão pela qual sua gestão pós-morte se torna uma preocupação crescente na doutrina contemporânea.

No Brasil, a ausência de regulamentação específica torna esse campo ainda incipiente, gerando interpretações divergentes e insegurança jurídica. Autores apontam que o avanço tecnológico tem sido significativamente mais rápido do que o desenvolvimento de soluções normativas, o que impõe ao direito sucessório o desafio de reinterpretar categorias tradicionais à luz das novas práticas digitais (Mota; Leonel, 2025).

A literatura recente tem destacado que o patrimônio digital não se limita a bens disponíveis em plataformas comerciais, mas abrange também perfis em redes sociais, blogs, canais de comunicação e ambientes de trabalho digital, que muitas vezes possuem forte carga simbólica e afetiva. Ávila (2025) observa que esses espaços funcionam como extensões da vida social e emocional do indivíduo, compondo um mosaico identitário que se projeta no ambiente virtual. Nesse sentido, a autora argumenta que a classificação entre bens patrimoniais e existenciais deve ser reavaliada quando aplicada ao contexto digital, diante da fluidez e da sobreposição de funções dos bens virtuais.

Outro ponto enfatizado pela doutrina é a natureza híbrida dos bens digitais, que frequentemente combinam dimensões patrimoniais e existenciais em um único conteúdo. Moura e Paulo (2024) destacam que fotografias armazenadas em nuvem, por exemplo, podem possuir valor econômico quando utilizadas profissionalmente, ao mesmo tempo em que carregam valor sentimental para familiares e amigos. Esse caráter multifacetado torna ainda mais desafiadora a tarefa de estabelecer critérios objetivos de transmissibilidade, já que o direito sucessório tradicional foi estruturado sobre uma separação rígida entre patrimônio econômico e personalidade.

2.1 Herança Digital: definições, correntes doutrinárias e disputas conceituais

A herança digital tem sido objeto de intensos debates na doutrina jurídica, mas ainda não existe consenso quanto à sua definição. De modo geral, entende-se que se refere ao conjunto de bens, direitos e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após sua morte (Almeida, 2025). No entanto, questões relativas à natureza jurídica desses elementos e à sua transmissibilidade permanecem controversas.

Diversos autores discutem se a herança digital deveria abranger apenas bens patrimoniais ou também conteúdos existenciais. Parte da doutrina argumenta que somente ativos digitais com valor econômico mensurável poderiam ser transmitidos, seguindo uma vertente patrimonialista (Munhoz; Rodrigues; Coelho, 2025).

Essa corrente sustenta que dados pessoais, conversas privadas ou redes sociais estariam protegidos pela esfera dos direitos da personalidade, o que impediria sua inclusão na herança.

Por outro lado, há uma corrente ampliativa que defende que o patrimônio digital deve ser compreendido de maneira abrangente, incluindo bens existenciais por seu valor histórico, afetivo ou simbólico (Silva et al., 2025). Para esses autores, fotografias, mensagens e redes sociais integram a narrativa de vida do indivíduo e possuem relevância para a memória familiar.

Entre essas posições, surge uma terceira corrente, centrada na transmissibilidade limitada. Ela admite a possibilidade de transmissão de bens digitais, mas condiciona essa transferência ao respeito à privacidade do falecido, à proteção de dados pessoais e às regras estabelecidas nos termos de uso das plataformas (Guedes; Sissi; Oliveira, 2024). Essa vertente relaciona-se diretamente aos desafios impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que se refere ao tratamento dos dados pessoais após a morte.

As disputas conceituais também envolvem a interferência dos termos de uso de plataformas digitais, que muitas vezes preveem a intransferibilidade das contas. Parte da doutrina considera que tais cláusulas podem colidir com os princípios do direito sucessório, que preveem a transmissão automática da herança (Mota; Leonel, 2025). Entretanto, outros autores reconhecem a autonomia privada contratual como elemento relevante para limitar o acesso dos herdeiros a determinados conteúdos, especialmente aqueles que envolvem privacidade e intimidade do usuário.

Nesse contexto, alguns autores têm defendido que a herança digital deve ser compreendida à luz do princípio da função social da herança. Farias e Rosenvald (2023), ao tratarem da natureza e da função da sucessão, destacam que o direito sucessório desempenha papel essencial na continuidade das relações patrimoniais e sociais do falecido. Aplicado ao ambiente digital, esse entendimento reforça a necessidade de considerar tanto o interesse da família quanto a preservação da memória e da identidade digital do de cujus, o que indica uma tendência doutrinária em ampliar o alcance dos bens transmissíveis.

Além disso, o debate contemporâneo envolve também a análise de propostas legislativas que buscam regulamentar a sucessão digital no Brasil. Entre elas, destaca-se o Projeto de Lei n.º 1.689/2021, que visa disciplinar o destino das contas e conteúdos digitais após a morte. Souza (2024) explica que o projeto propõe mecanismos para

permitir ao usuário estabelecer, em vida, diretrizes sobre o tratamento de seus bens digitais, reforçando a ideia de autonomia da vontade. Embora ainda não aprovado, o projeto evidencia um movimento legislativo em direção à formalização da herança digital e à superação do atual vácuo normativo.

Assim, observa-se que a herança digital é um campo marcado por divergências e pela necessidade de conciliar direitos sucessórios, direitos da personalidade e normas de proteção de dados, o que demonstra seu caráter interdisciplinar e ainda em construção.

2.2 A Herança Digital no Direito Comparado

O estudo do direito comparado é essencial para compreender como outros países têm enfrentado os desafios da sucessão digital. De maneira geral, observa-se que a maioria dos ordenamentos jurídicos também tem dificuldades em acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas, embora alguns já possuam legislações ou diretrizes mais avançadas que as brasileiras.

Nos Estados Unidos, destaca-se o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), considerado pela doutrina como uma das regulamentações mais completas sobre o tema (Munhoz; Rodrigues; Coelho, 2025). Esse modelo estabelece categorias distintas de bens digitais e regula o acesso de representantes legais mediante expressa autorização do titular, equilibrando direitos sucessórios e proteção da privacidade.

Na União Europeia, embora não haja uma legislação unificada sobre herança digital, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) influenciou fortemente a forma como os países tratam o tema. Em muitos Estados-membros, a prioridade recai sobre a proteção dos dados pessoais, restringindo o acesso dos herdeiros quando houver risco de violação de privacidade ou de direitos da personalidade (Mota; Leonel, 2025).

A Alemanha apresenta decisões judiciais relevantes que reconhecem a transmissibilidade de contas digitais como parte do patrimônio, seguindo o princípio da universalidade da herança (Almeida, 2025). Em casos emblemáticos, tribunais alemães permitiram que os herdeiros acessassem contas em redes sociais, argumentando que tais conteúdos se equivalem, em termos jurídicos, às correspondências físicas.

Já a França adota uma postura mais protetiva da privacidade. A legislação francesa prevê que o usuário pode definir, em vida, o destino de seus dados digitais, permitindo maior controle individual sobre o pós-morte (Guedes; Sissi; Oliveira, 2024).

Esse modelo reforça a autonomia da vontade e a proteção da identidade digital do falecido.

As experiências estrangeiras demonstram que não há consenso internacional, mas apontam caminhos que podem contribuir para o desenvolvimento de uma legislação brasileira eficiente, capaz de equilibrar sucessão patrimonial, direitos fundamentais e proteção de dados.

Ao ampliar o olhar para outros ordenamentos, nota-se que vários países têm avançado em modelos híbridos, que equilibram privacidade, autonomia e transmissibilidade. Em Portugal, por exemplo, a doutrina tem discutido a necessidade de interpretação ampliativa das normas sucessórias existentes para abarcar bens digitais, já que o país ainda não possui legislação específica. Moura e Paulo (2024) mencionam que parte da doutrina portuguesa vê a herança digital como consequência natural da universalidade da herança, enquanto outra parte defende maior proteção da privacidade post mortem, em linha com tendências europeias.

Da mesma forma, na Espanha, autores têm defendido que o acesso dos herdeiros às contas digitais deve ser limitado aos conteúdos estritamente patrimoniais, preservando-se a confidencialidade das comunicações pessoais, em conformidade com o direito fundamental ao sigilo e à proteção de dados. Ávila (2025) observa que essa postura espanhola reforça uma tendência crescente na Europa: a de tratar dados e conteúdos digitais como elementos que transcendem a lógica estritamente patrimonial, demandando regulamentações específicas para o pós-morte.

3 REGIME JURÍDICO DA SUCESSÃO NO BRASIL

O regime jurídico da sucessão no Brasil está fundamentado principalmente no Código Civil de 2002, que disciplina a transmissão da herança e estabelece os princípios norteadores do direito sucessório. De acordo com Tartuce (2020), o sistema sucessório brasileiro é construído sobre a ideia de continuidade patrimonial, garantindo que os direitos e obrigações transmissíveis do falecido sejam automaticamente transferidos aos herdeiros. Essa concepção decorre do princípio da *saisine*, que assegura aos sucessores a titularidade imediata da herança desde o momento da morte, independentemente de ato formal.

Entretanto, autores como Rotta e Hoffmann (2024) destacam que esse regime jurídico tradicional foi concebido para lidar com bens tangíveis e transmissíveis de forma

clara, o que não ocorre com muitos elementos do patrimônio digital. Os bens virtuais possuem características próprias, como intangibilidade, heterogeneidade e dependência de plataformas privadas, que desafiam a aplicação direta das normas sucessórias. Assim, o direito brasileiro enfrenta a necessidade de reinterpretar conceitos e categorias jurídicas para abarcar os novos fenômenos decorrentes da digitalização social.

A ausência de legislação específica dificulta a definição de quais bens digitais se enquadram no conceito de herança e como devem ser transmitidos. Para Marden (2024), essa lacuna legislativa tem levado a uma multiplicidade de interpretações doutrinárias e à adoção de soluções casuísticas no âmbito judicial. Há situações em que plataformas digitais se recusam a fornecer acesso às contas do usuário falecido com base em seus termos de uso, o que gera conflitos entre a autonomia contratual e o direito civil sucessório.

Nesse contexto, a sucessão de bens digitais no Brasil é marcada por tensões entre direitos patrimoniais, direitos da personalidade e proteção de dados. Oliveira (2025) observa que a interpretação das normas sucessórias precisa considerar também legislações mais recentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que introduziu novos parâmetros sobre o tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade. Assim, o regime sucessório contemporâneo deve ser compreendido a partir da articulação entre normas civis, princípios constitucionais e a regulação de proteção de dados.

A partir dessa perspectiva, torna-se fundamental analisar o papel da LGPD e suas repercussões na sucessão digital, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais após a morte e aos limites do acesso dos herdeiros aos conteúdos digitais do falecido.

3.1 O Papel da LGPD e a Proteção de Dados Após a Morte

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, impactando diretamente o debate sobre a herança digital. Embora a LGPD não contenha disposição expressa acerca do tratamento de dados pessoais após a morte do titular, sua incidência no contexto sucessório revela-se incontornável, sobretudo diante da crescente patrimonialização e existencialização dos dados digitais.

Inicialmente, é imprescindível distinguir, sob o ponto de vista dogmático, dados pessoais, dados pessoais sensíveis e comunicações privadas, uma vez que cada categoria apresenta regimes jurídicos distintos e consequências próprias no âmbito sucessório. Nos termos do art. 5º, I, da LGPD, dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, enquanto os dados sensíveis (art. 5º, II) dizem respeito a informações que, por sua natureza, expõem o titular a maior grau de vulnerabilidade, como origem racial, convicções religiosas, dados de saúde ou vida sexual. Já as comunicações privadas, como mensagens, e-mails e conversas instantâneas, integram o núcleo mais intenso da intimidade e encontram proteção constitucional específica no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Essa diferenciação assume especial relevância no contexto pós-morte, pois nem todo dado digital deixado pelo falecido pode ser automaticamente integrado ao acervo hereditário. Conforme observam Munhoz, Rodrigues e Coelho (2025), embora a morte extinga a personalidade civil, não elimina integralmente a tutela jurídica da intimidade e da privacidade, que subsistem como projeções da dignidade humana. Nesse sentido, dados sensíveis e comunicações privadas tendem a permanecer sob regime de proteção reforçada, o que impõe limites ao acesso irrestrito por herdeiros.

A doutrina civilista, ao tratar dos direitos da personalidade, reconhece que tais direitos, embora em regra intransmissíveis, admitem tutela post mortem, especialmente para resguardar a memória, a honra e a imagem do falecido. Farias e Rosenvald (2023) sustentam que a proteção da personalidade após a morte decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, irradiando efeitos que limitam tanto a atuação estatal quanto a atuação de particulares. Aplicada à herança digital, essa compreensão reforça a necessidade de ponderação entre o direito sucessório e a preservação da esfera íntima do de cujus.

Nesse cenário, a LGPD funciona como importante vetor interpretativo. Ainda que voltada primordialmente à proteção de dados de pessoas naturais vivas, seus princípios, como finalidade, adequação, necessidade e segurança, oferecem parâmetros normativos relevantes para o tratamento de dados após a morte. Oliveira (2025) destaca que a aplicação analógica da LGPD ao contexto sucessório contribui para evitar práticas abusivas, impondo que o acesso a dados digitais seja limitado ao estritamente necessário e juridicamente justificável.

A tensão entre o direito à sucessão e a proteção de dados torna-se mais evidente quando se analisam situações em que o falecido não deixou manifestação expressa de

vontade acerca do destino de seus bens digitais. Guedes, Sissi e Oliveira (2024) apontam que, nesses casos, os herdeiros frequentemente reivindicam acesso amplo às contas digitais, enquanto as plataformas, na condição de controladoras de dados, invocam a LGPD e os termos de uso para restringir tal acesso. Esse conflito evidencia a ausência de critérios normativos claros para definir quais dados possuem natureza patrimonial transmissível e quais permanecem protegidos pela intimidade post mortem.

Outro ponto central refere-se à distinção entre dados com valor econômico e dados de natureza existencial. Silva et al. (2025) observam que determinados conteúdos digitais, como contas monetizadas, ativos financeiros digitais ou arquivos profissionais, possuem evidente repercussão patrimonial e tendem a integrar legitimamente a herança. Em contrapartida, mensagens pessoais, registros íntimos e comunicações privadas mantêm vínculo direto com a personalidade do falecido, o que justifica a adoção de critérios restritivos para sua transmissibilidade.

Sob essa perspectiva, Marden (2024) defende que a sucessão digital deve ser orientada por um modelo de transmissibilidade seletiva, no qual o acesso dos herdeiros seja condicionado à natureza do dado, à finalidade do acesso e à existência — ou não — de autorização prévia do titular. Tal entendimento busca compatibilizar o princípio da *saisine*, próprio do direito sucessório, com a proteção constitucional da privacidade e com os valores consagrados pela LGPD.

A doutrina contemporânea também ressalta que a ausência de regulamentação específica fragiliza a efetividade da autodeterminação informativa no contexto pós-morte. Ávila (2025) destaca que, embora a LGPD reconheça o direito do titular de controlar o tratamento de seus dados, esse poder decisório perde força após o falecimento, caso não existam instrumentos jurídicos claros para a manifestação prévia de vontade. Daí a importância de mecanismos como testamentos digitais ou diretivas antecipadas de conteúdo digital, capazes de conferir maior segurança jurídica e reduzir conflitos entre herdeiros, plataformas e o Estado.

Observa-se que a interpretação da LGPD no âmbito da herança digital exige uma abordagem constitucionalmente orientada, pautada pela ponderação entre direitos fundamentais. Mota e Leonel (2025) ressaltam que a colisão entre o direito à herança, a privacidade e a proteção de dados não pode ser resolvida por soluções absolutas, devendo o intérprete considerar a dignidade humana como eixo central da análise. Assim, o papel da LGPD na sucessão digital não é o de inviabilizar a herança, mas de estabelecer limites

éticos e jurídicos que assegurem a proteção da personalidade do falecido, mesmo após a morte.

3.2 Jurisprudência e decisões relevantes no Brasil

A jurisprudência brasileira acerca da herança digital ainda se encontra em fase de consolidação, mas já apresenta decisões relevantes que contribuem para a construção de critérios interpretativos sobre a transmissibilidade de bens digitais, o acesso a contas protegidas por senha e a tutela da privacidade e dos direitos da personalidade após a morte. Conforme destaca Almeida (2024), a ausência de legislação específica tem levado o Judiciário a recorrer à interpretação sistemática do Código Civil, da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), buscando soluções que equilibrem interesses sucessórios e direitos fundamentais.

Um dos precedentes mais significativos sobre o tema foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.124.424/SP, pela Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na ocasião, o STJ reconheceu que os bens digitais podem integrar o acervo hereditário, mas assentou que o acesso a dispositivos eletrônicos protegidos por senha não pode ser automático. A Corte entendeu ser necessária a instauração de um incidente processual específico para identificação, classificação e avaliação de bens digitais, a fim de preservar dados sensíveis e comunicações privadas do falecido.

A ementa do julgado consignou que: “O acesso ao conteúdo de dispositivos eletrônicos do falecido deve observar a proteção constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações, sendo admissível apenas para fins sucessórios e mediante controle judicial” (STJ, REsp 2.124.424/SP). Esse entendimento reforça a distinção entre bens digitais de natureza patrimonial e conteúdos de cunho existencial, aproximando-se da doutrina que defende a limitação do acesso dos herdeiros aos dados estritamente necessários à partilha (SILVA, 2021).

No âmbito dos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou questão semelhante no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001, julgado pela 3ª Câmara Cível. Nesse caso, foi indeferido o pedido de desbloqueio integral de aparelhos eletrônicos pertencentes ao falecido, sob o fundamento de que o acesso irrestrito poderia violar direitos da personalidade. A decisão destacou que a proteção da

intimidade subsiste após a morte, devendo o acesso ser limitado a dados com relevância jurídica comprovada para o inventário.

A ementa do acórdão enfatizou que: “A autorização judicial para acesso a informações privadas do falecido deve ser excepcional e restrita aos dados indispensáveis à solução da demanda sucessória” (TJMG, AI nº 1.0000.21.190675-5/001).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, também se observam decisões paradigmáticas sobre o tema. No processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, os familiares pleitearam acesso ao perfil em rede social de pessoa falecida. O juízo negou o pedido, considerando a inexistência de manifestação expressa de vontade do titular em vida e a prevalência das cláusulas contratuais da plataforma, além da proteção ao sigilo das comunicações privadas. Esse caso evidencia a divergência ainda existente na jurisprudência estadual, sobretudo quanto à força jurídica dos termos de uso das plataformas digitais (Oliveira; Moreira; Guimarães, 2025).

A análise desses julgados revela uma tendência comum apontada pela doutrina: os tribunais brasileiros têm reconhecido a transmissibilidade dos bens digitais com conteúdo econômico, ao mesmo tempo em que restringem o acesso a dados pessoais, sensíveis e comunicações privadas, em respeito aos direitos da personalidade pós-morte (Almeida, 2024; Silva, 2021). Essa orientação jurisprudencial demonstra uma aplicação implícita dos princípios da LGPD, ainda que esta não regule expressamente o tratamento de dados de pessoas falecidas.

Apesar desses avanços, permanece a ausência de uniformidade decisória, o que gera insegurança jurídica. Conforme observam Oliveira, Moreira e Guimarães (2025), a jurisprudência tem atuado de forma corretiva e casuística, suprimindo lacunas normativas que deveriam ser enfrentadas pelo legislador. Assim, embora as decisões analisadas representem importante passo na consolidação do regime jurídico da herança digital, evidencia-se a necessidade urgente de regulamentação específica que estabeleça critérios objetivos para a sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Desafios para a regulamentação da herança digital no Brasil

A regulamentação da herança digital no Brasil enfrenta desafios complexos, que decorrem principalmente da natureza híbrida dos bens digitais e das tensões entre direitos fundamentais, normas contratuais e interesses econômicos. Um dos principais entraves consiste na colisão entre os direitos da personalidade e o direito sucessório. De acordo

com Marden (2024), muitos conteúdos digitais, especialmente aqueles relacionados a mensagens privadas, registros íntimos e manifestações pessoais, permanecem vinculados à esfera personalíssima do falecido, mesmo após a morte. Essa característica dificulta a sua transmissibilidade, na medida em que os direitos da personalidade, tradicionalmente considerados intransmissíveis, podem limitar significativamente o acesso dos herdeiros aos dados e conteúdos armazenados em contas digitais.

Outro desafio relevante diz respeito ao sigilo das comunicações, especialmente em relação a e-mails, mensagens instantâneas e serviços de armazenamento em nuvem. Conforme destacam Munhoz, Rodrigues e Coelho (2025), o sigilo de comunicações integra o núcleo essencial do direito à privacidade, razão pela qual seu rompimento pós-morte exige extrema cautela. A inexistência de regras claras leva os tribunais a adotarem posições divergentes, ora permitindo o acesso dos herdeiros para fins de inventário, ora resguardando integralmente o conteúdo das mensagens. Essa tensão demonstra a necessidade de um marco legal que estabeleça parâmetros objetivos para a preservação da intimidade do falecido, sem inviabilizar a efetividade do processo sucessório.

As limitações contratuais impostas por plataformas digitais representam mais um obstáculo significativo para a regulamentação da herança digital. Muitas empresas de tecnologia estabelecem, em seus termos de uso, cláusulas de intransferibilidade e proibições expressas de acesso por terceiros, mesmo na hipótese de morte do usuário. Para Rotta e Hoffmann (2024), essas cláusulas frequentemente entram em rota de colisão com os princípios do direito sucessório brasileiro, sobretudo quando impedem que bens digitais de valor econômico sejam inventariados. A ausência de legislação específica leva a uma dependência excessiva da autonomia privada das plataformas, dificultando o equilíbrio entre interesses particulares e direitos dos herdeiros.

Além disso, vários autores têm destacado que a regulamentação da herança digital envolve também importantes questões éticas. Moura e Paulo (2024) argumentam que a transmissão de conteúdos digitais pode gerar conflitos morais, especialmente quando envolve dados sensíveis ou informações que o falecido, em vida, desejava manter em sigilo. A abertura indiscriminada de contas e arquivos digitais pode causar danos emocionais à família ou mesmo expor terceiros, configurando violações éticas e jurídicas. Assim, a regulamentação deve considerar não apenas a natureza econômica dos bens digitais, mas os impactos humanos e emocionais decorrentes do acesso aos conteúdos pessoais do falecido.

Outro ponto frequentemente mencionado na literatura diz respeito à necessidade de compatibilizar a regulamentação da herança digital com princípios modernos de proteção de dados. Oliveira (2025) ressalta que a LGPD reforça a autodeterminação informativa, conferindo ao titular o direito de decidir sobre o tratamento de seus dados pessoais. Contudo, a ausência de mecanismos específicos para definir o destino dos dados após a morte compromete a eficácia desse princípio no ambiente digital. Assim, torna-se imprescindível que a legislação estabeleça instrumentos que permitam ao usuário, ainda em vida, registrar instruções claras sobre o destino de suas contas, conteúdos e dados pessoais.

A problemática também envolve a ausência de uniformidade interpretativa nos tribunais brasileiros, o que provoca grande insegurança jurídica. Ávila (2025) observa que a falta de consenso entre magistrados sobre o alcance do direito de acesso dos herdeiros, a validade das cláusulas contratuais das plataformas e o grau de proteção conferido aos direitos da personalidade gera decisões conflitantes, criando dificuldades para advogados, famílias e empresas. Para Tartuce (2020), apenas uma legislação específica será capaz de harmonizar esses elementos, garantindo equilíbrio entre o respeito à privacidade post mortem, os direitos sucessórios e a natureza peculiar dos bens digitais.

Assim, autores como Guedes, Sissi e Oliveira (2024) ressaltam que a herança digital se insere em um contexto de rápidas transformações tecnológicas, exigindo que qualquer regulamentação seja flexível, atualizável e compatível com novas formas de patrimônio digital que possam surgir. Isso inclui, por exemplo, ativos de blockchain, criptomoedas, metaverso e outras modalidades emergentes de bens digitais. Assim, o maior desafio para o legislador brasileiro será construir um marco normativo que acompanhe a evolução tecnológica, sem comprometer garantias fundamentais nem inviabilizar a continuidade econômica e afetiva do patrimônio digital.

3.4 Perspectivas para o futuro e propostas de solução

As discussões contemporâneas sobre herança digital têm apontado para a necessidade de mecanismos jurídicos que permitam ao indivíduo definir, ainda em vida, o destino de seus bens e conteúdos digitais. Uma das propostas mais difundidas na doutrina é o testamento digital, instrumento que possibilitaria ao usuário estabelecer

disposições específicas sobre o acesso, exclusão, preservação ou transferência de suas contas e arquivos digitais.

Mota e Leonel (2025) observam que o testamento digital representa uma alternativa promissora para garantir maior segurança jurídica, na medida em que permite antecipar a vontade do titular e reduzir conflitos entre herdeiros e plataformas. Contudo, a efetivação desse instrumento depende de regulamentação formal, já que o Código Civil brasileiro exige requisitos tradicionais que nem sempre se adaptam ao ambiente virtual.

Além disso, cresce o debate sobre a implementação das chamadas diretivas antecipadas de conteúdo digital, inspiradas nas diretivas antecipadas de vontade aplicadas na área da saúde. Moura e Paulo (2024) defendem que essas diretivas permitiriam ao usuário designar, por meio de documento específico, administradores digitais responsáveis por gerenciar suas contas após a morte, indicando preferências sobre exclusão, memorialização ou transferência de dados.

Tal proposta está alinhada aos princípios da autodeterminação informativa e da autonomia privada, reforçados pela LGPD. Segundo Oliveira (2025), esse modelo se mostra fundamental para assegurar que a gestão do legado digital respeite a identidade, os valores e a privacidade do falecido.

Outra perspectiva recorrente na literatura consiste na criação de legislação específica para a herança digital, capaz de harmonizar as tensões existentes entre o direito sucessório, os direitos da personalidade, a proteção de dados pessoais e os contratos das plataformas digitais. Almeida (2025) destaca que a ausência de norma específica impede a uniformização de entendimentos e perpetua insegurança jurídica, tanto para as famílias quanto para as empresas de tecnologia.

O Projeto de Lei n.º 1.689/2021, mencionado por Souza (2024), representa um passo inicial, embora ainda insuficiente, pois carece de maior precisão conceitual e de parâmetros claros sobre transmissibilidade, limites contratuais e proteção de privacidade post mortem. Para Tartuce (2020), uma legislação moderna deve ser flexível, atualizável e capaz de acompanhar as rápidas transformações tecnológicas.

A construção de uma regulamentação eficaz exige também a superação de desafios éticos e operacionais relacionados às plataformas digitais. Rotta e Hoffmann (2024) afirmam que a lei deverá estabelecer critérios para compatibilizar a autonomia contratual das empresas com os direitos sucessórios dos herdeiros, garantindo que cláusulas de intransferibilidade não impeçam o acesso a bens digitais com valor econômico ou afetivo relevante.

Ao mesmo tempo, Guedes, Sissi e Oliveira (2024) ressaltam que a legislação deve prever mecanismos de proteção da privacidade, assegurando que conteúdos estritamente pessoais não sejam expostos de forma indevida ou contrária à vontade do falecido. Assim, a criação de normas específicas deve contemplar tanto o caráter patrimonial quanto o existencial dos bens digitais.

Diversas pesquisas apontam para a importância da educação digital e do desenvolvimento de uma cultura de planejamento sucessório, capazes de promover maior conscientização sobre o impacto da vida digital no contexto pós-morte. Ávila (2025) enfatiza que muitos conflitos decorrentes da herança digital poderiam ser evitados se os usuários tivessem maior compreensão sobre a necessidade de gerenciar suas contas e dados enquanto vivos.

Silva et al. (2025) complementam que a inclusão do tema em políticas de educação digital contribuiria para que indivíduos adotassem práticas preventivas, como registro de diretivas, organização de senhas, definição de herdeiros digitais e uso de ferramentas disponibilizadas pelas próprias plataformas. Assim, a educação e o planejamento prévio surgem como medidas essenciais para reduzir litígios, promover segurança jurídica e assegurar que o legado digital seja administrado de acordo com a vontade do titular.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital configura-se como um dos temas mais desafiadores do direito contemporâneo, especialmente diante da intensificação da vida em ambientes virtuais e da consequente ampliação do patrimônio digital. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de instrumentos normativos específicos capazes de disciplinar de forma sistemática a sucessão de bens digitais, o que gera insegurança jurídica e conflitos recorrentes entre herdeiros, plataformas digitais e o próprio Estado.

Verificou-se que os principais entraves à consolidação de um regime jurídico adequado concentram-se na dificuldade de delimitar a transmissibilidade dos bens digitais, na proteção dos direitos da personalidade pós-morte, no sigilo das comunicações privadas e nos limites impostos pelos contratos firmados com plataformas digitais. A ausência de regulamentação específica tem levado a soluções interpretativas fragmentadas, nas quais o Judiciário se vale de analogias ao Código Civil, da aplicação

principiológica da Lei Geral de Proteção de Dados e da ponderação entre direitos fundamentais, resultando em decisões por vezes divergentes.

À luz da análise realizada, entende-se que o caminho mais adequado para a regulamentação da herança digital no Brasil passa, necessariamente, pela adoção de um modelo normativo híbrido, capaz de distinguir entre bens digitais de natureza patrimonial e conteúdos de cunho existencial. Nesse sentido, propõe-se que bens digitais com valor econômico comprovado integrem plenamente o acervo hereditário, sujeitando-se às regras tradicionais do direito sucessório, enquanto dados pessoais sensíveis e comunicações privadas sejam submetidos a um regime de proteção reforçada, com acesso restrito e condicionado à finalidade legítima e à autorização judicial.

Outro aspecto fundamental diz respeito ao fortalecimento da autonomia da vontade do titular, por meio da incorporação de instrumentos jurídicos que permitam a manifestação prévia sobre o destino do patrimônio digital. O reconhecimento normativo do testamento digital e das diretivas antecipadas de conteúdo digital surge como alternativa eficaz para reduzir conflitos, assegurar a autodeterminação informativa e preservar a identidade e a memória do falecido. Tais instrumentos devem ser compatibilizados com os princípios da LGPD e com os requisitos formais do direito sucessório, garantindo segurança jurídica e efetividade.

No plano interpretativo, defende-se a aplicação constitucionalmente orientada da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto pós-morte, não como obstáculo à sucessão, mas como parâmetro ético-jurídico para limitar acessos abusivos e proteger a dignidade da pessoa humana. A LGPD deve funcionar como vetor de ponderação, orientando o intérprete na distinção entre dados transmissíveis e conteúdos protegidos pela intimidade, mesmo após a extinção da personalidade civil.

Ademais, mostra-se imprescindível que eventual legislação específica estabeleça limites claros à autonomia contratual das plataformas digitais, impedindo que cláusulas de intransferibilidade inviabilizem a sucessão de bens digitais com relevância econômica ou afetiva significativa. Ao mesmo tempo, a cooperação das plataformas com o Poder Judiciário deve ser regulamentada, assegurando o fornecimento de informações necessárias aos processos sucessórios, sem violação indevida da privacidade.

Destaca-se a importância da educação digital e do planejamento sucessório como estratégias complementares à regulação normativa. A conscientização dos usuários acerca da gestão de seus dados e contas digitais em vida pode prevenir litígios, preservar vínculos afetivos e assegurar que o legado digital seja administrado de acordo com a vontade do

titular. Assim, a herança digital deve ser compreendida não apenas como um problema jurídico, mas como um fenômeno social que exige soluções normativas, interpretativas e educativas integradas.

Conclui-se que a construção de um regime jurídico adequado para a herança digital demanda atuação legislativa específica, interpretação jurisprudencial consistente e amadurecimento doutrinário contínuo, sempre orientados pela dignidade da pessoa humana, pela proteção dos direitos fundamentais e pela necessidade de adaptação do direito às transformações tecnológicas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. Herança digital: desafios e perspectivas digital. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 79, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/139>. Acesso em: 07 abr. 2026.

ALMEIDA, Vitor Quintiliano Silva Cajueiro. **Herança digital no Brasil**: uma análise quanto à sucessão causa mortis dos bens digitais. 2024. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/14537/1/Heran%c3%a7a%20digital%20no%20Brasil%20%20uma%20an%c3%a1lise%20quanto%20%c3%a0%20sucess%c3%a3o%20causa%20mortis%20dos%20bens%20digitais.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2026.

ÁVILA, Márcia Borges da Silva. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista AVANT**, v. 9, n. 1, p. 114-125, 2025. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8046/7114>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Terceira Turma. Julgado em 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; SISSI, Severina Alves de Almeida; OLIVEIRA, Jocirley de. Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro. **JNT Facit Business and Technology Journal**, Ed. 55. v. 01. p. 676-694, 2024.

MARDEN, Amanda Palmeira. O tratamento jurídico da herança digital no brasil: principais aspectos e desafios. 2024, 32f. Trabalho de Curso (Monografia). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7910/1/TCC%20Final%20-%20Amanda.pdf>. Acesso em 18 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001**. 3ª Câmara Cível. Julgado em 2021.

MOTA, Maria de Lourdes Mendes; LEONEL, Ana Leticia Anarelli Rosati. Proteção dos direitos de sucessão na era digital: desafios e perspectivas da herança digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n.5, maio, 2025.

MOURA, Anna Luisa Duarte Nunes Mendes de; PAULO, Vanessa Souto. Herança digital: aspectos jurídicos acerca da viabilidade da sucessão de bens digitais deixados pelo de cujus. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2207–2225, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13929. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13929/6932>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MUNHOZ, Bruna Salomão Dias; RODRIGUES, Ailineda Silva; COELHO, Vanesse Louzada. Herança digital e privacidade: desafios jurídicos e éticos da sucessão de bens digitais no Brasil. **REVISTA ERR01**, São José dos Pinhais, v. 10, n. 5, p. 1-17, 2025.

OLIVEIRA, K. S. de; MOREIRA, M. V. J.; GUIMARÃES, A. N. G. Herança digital e o direito sucessório brasileiro: desafios enfrentados pelos tribunais e a necessidade de regulamentação do tema. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, Paraná, v.7, n.1, 2025ISSN:2764-1295. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1604/818>. Acesso em: 18 abr. 2026.

OLIVEIRA, Ricardo Dantas Ribeiro. **Novas realidades: A Herança Digital em face da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código Civil**. Trabalho de Curso (Monografia). Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2025. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/10ea7df5-854d-4837-b8ff-f944c9f4e1ed/content>. Acesso em 17 abr. 2026.

ROTTA, G.; HOFFMANN, G. A. Herança digital; regime jurídico da sucessão causa mortis das redes digitais. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 6, p. e5298, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n6-011. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5298/3796>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Julgado em 2019.

SILVA, Bruna Menezes e. **A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais**. 2021. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15267/1/Bruna%20Silva%2021600464.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Renan Ribeiro da; OLIVEIRA, Samara Martins; SANTOS, Warley Ferreira; DIAS, Rodrigo Dantas. Herança digital: desafios e perspectivas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 19, n. 2, jul./dez., 2025.

SOUZA, Lázaro. A herança digital e o PL 1.689/21. **Migalhas de Peso**, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413682/a-heranca-digital-e-o-pl-1-689-21>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 25, n. 03, p. 117-140, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/549/390>. Acesso em: 18 abr. 2026.